



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	De 28 / 07 / 19 98
C	
C	
	Rubrica

545

Processo : 10410.001893/96-76

Acórdão : 203-03.893

Sessão : 16 de fevereiro de 1998

Recurso : 103.404

Recorrente : COMPANHIA AÇUCAREIRA ALAGOANA

Recorrida : DRJ em Recife - PE

ITR - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Conforme jurisprudência reiterada, não é competente este Colegiado Administrativo para declarar inconstitucionalidade das leis tributárias, cabendo-lhe apenas aplicar a legislação vigente. **BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO DO VTNm TRIBUTADO** - O Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) só pode ser revisto mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação elaborado por entidades de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado. Inexistindo Laudo, mantém-se o VTNm tributado. **Recurso voluntário negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA AÇUCAREIRA ALAGOANA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10410.001893/96-76
Acórdão : 203-03.893

Recurso : 103.404
Recorrente : COMPANHIA AÇUCAREIRA ALAGOANA

RELATÓRIO

COMPANHIA AÇUCAREIRA ALAGOANA, nos autos qualificada, foi notificada do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das contribuições sindicais rurais do trabalhador e do empregador e da Contribuição ao SENAR, relativos ao exercício de 1995, do imóvel rural denominado "Fazenda Caldeiros", de sua propriedade, localizado no Município de Atalaia - AL, cadastrado no INCRA sob o Código 244 015 002 151 8 e inscrito na SRF sob o n.º 2766449.0.

A contribuinte impugnou o lançamento (Doc. de fls. 01) pleiteando sua anulação e/ou redução do VTNm tributado, alegando que o valor do tributo (exercício de 1995) sofreu um aumento superior a 100% em relação ao valor de 1994, enquanto a inflação acumulada no mesmo período ficou em torno de 18,49 % e, ainda, que o referido lançamento feriu o princípio da anterioridade ínsito no artigo 150, III, "b", da CF/88, uma vez que por força da IN SRF nº 42/96, o tributo foi aumentado no mesmo exercício financeiro de sua publicação.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a sua Decisão de fls. 16/17:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR é o Valor da Terra Nua - VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2º do art. 3º da Lei Nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA Nº 1.275/91.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE."

Irresignada com a decisão singular, a contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário de fls. 22/25, aduzindo as seguintes razões:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10410.001893/96-76
Acórdão : 203-03.893

a) o julgador de primeiro grau, equivocadamente, entendeu que o art. 150, I, da CF/88, não foi afrontado, uma vez que o tributo exigido obedece o preceito legal insito na Lei nº 8.847/94, servindo a Instrução Normativa apenas para aprovar a tabela que fixou o VTNm/ha;

b) por via da Instrução Normativa SRF nº 42/96, publicada dentro do mesmo exercício financeiro, a Secretaria da Receita Federal alterou o VTNm/ha acima dos índices oficiais de atualização monetária, ferindo os princípios da legalidade e anterioridade ínsitos na CF/88;

c) utilizou-se a Secretaria da Receita Federal de instrumento imprestável ao fim - instrução normativa -, extrapolando sua função subordinativa, secundária e acessória aos atos de natureza primária, como as Leis e as Medidas Provisórias, demolindo o muro da hierarquia normativa e, conseqüentemente, viciando-a de ilegalidade;

d) segundo o Prof. Hely Lopes Meirelles, na sua obra "DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO", as instruções normativas são atos administrativos expedidos pelos Ministros de Estado para a execução das leis, decretos e regulamentos (CF, art. 87, § único, II), mas também utilizadas por outros órgãos superiores para o mesmo;

e) restando fartamente demonstrada a não serventia da Instrução Normativa SRF nº 42/96, de 19 de julho de 1996, em face do mau uso desta figura jurídica e da má interpretação do texto da Lei nº 8.847/94, que em seu art. 3º reza ser a base de cálculo do imposto o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, torna-se infundada a afirmação de que a prefalada instrução "apenas está aprovando, com base na Lei nº 8.847/94, nos termos do § 2º do art. 3º, o Valor da Terra Nua - VTNm/ha, para os municípios de situação dos imóveis rurais, levantados referencialmente em 31/12/94."; e

f) o lançamento do ITR/95, mesmo já tendo sido enviados os DARF aos contribuintes, foi suspenso, em 29/03/96, para posteriormente serem lançados com base na IN SRF nº 42/96, com majoração do tributo no mesmo exercício financeiro, apanhando a todos de surpresa;

Citou, ainda, julgamento do STJ, sobre atualização e majoração da base de cálculo do IPTU, cujo recurso foi conhecido e provido (fls. 23) e Súmula 160 do STJ, também sobre o IPTU, que assim dispôs: *"É defeso, ao município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice de correção monetária."*

Finalizando, requereu seja julgado PROVIDO o presente recurso voluntário, para anular a decisão da DRJ em Recife - PE e declarar insubsistente e nulo o lançamento do ITR/95 com base na IN SRF nº 42/96, para autorizar o recolhimento do tributo com base no lançamento suspenso pela IN SRF nº 16/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10410.001893/96-76
Acórdão : 203-03.893

A Fazenda Nacional opinou no sentido de que seja mantida a decisão singular, conforme Contra-Razões às fls. 31/35.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a horizontal line.



Processo : 10410.001893/96-76
Acórdão : 203-03.893

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Cumpra observar, preliminarmente, que na impugnação a recorrente alegou que o lançamento do ITR/95, efetuado com base na Lei nº 8.847/94 e IN SRF nº 42, de 19 de julho de 1996, infringiu o artigo 150, inciso III, alínea “b”, da CF/88, princípio da anterioridade; enquanto que no Recurso alegou que foi infringido o inciso I deste mesmo dispositivo legal, que veda a exigência ou aumento de tributo sem que lei o estabeleça.

Este Colegiado tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade de lei. Tal julgamento é matéria de atribuição exclusiva do Poder Judiciário (CF, art. 102, I, “a”), cabendo ao órgão administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor.

Quanto ao mérito, o lançamento foi feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pela contribuinte na DITR, desprezando-se o VTN declarado, por ser inferior ao VTNm fixado pela IN/SRF nº 42/96, adotando-se este como VTN tributado, em obediência ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da referida lei, e artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91.

De acordo com a legislação então vigente, sempre que o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado segundo o disposto no parágrafo 2º, do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

No entanto, no próprio artigo 3º foi inserido o parágrafo 4º, que permite ao contribuinte, que discordar do VTNm atribuído ao seu imóvel, solicitar sua revisão mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação provando que o VTN atribuído a seu imóvel, em face das características peculiares e específicas, é inferior àquele mínimo.

Segundo o parágrafo 4º do citado artigo:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Assim, o contribuinte que discordar do VTNm tributado pode solicitar sua revisão mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, conforme disposto no dispositivo legal citado acima. Todavia, a recorrente não o fez.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10410.001893/96-76
Acórdão : 203-03.893

Ao invés de apresentar o Laudo previsto na legislação de regência do ITR, a recorrente preferiu atacar a Lei nº 8.847/94 e a Instrução Normativa que fixou os VTNm.

Já as citações de julgamentos sobre o IPTU não têm qualquer relação com o ITR. Enquanto que a base de cálculo daquele imposto é o valor venal do imóvel, regulada por Leis Municipais que, quase sempre, apenas a corrigem de um exercício para o outro, segundo os índices de preços municipais ou nacionais, a base de cálculo do ITR é o valor médio de mercado da terra nua, levantado referencialmente em 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior. Esse valor pode ser superior ou inferior aos dos exercícios anteriores, tanto é que a cada exercício os valores dos VTNm da maioria dos municípios vêm sendo fixados em valores menores que dos exercícios anteriores, adequando-se à realidade do mercado de terras.

Portanto, provado que o lançamento foi fundamentado na Lei nº 8.847/94 e não na Instrução Normativa, como quer entender a recorrente, a qual desprezou a oportunidade de apresentar Laudo Técnico de Avaliação do VTN do seu imóvel. Ademais a Instrução Normativa apenas fixou o VTNm, vigente em 31/12/94, e este ato normativo foi eminentemente declaratório de uma situação vigente àquela época, e não se criou nenhuma inovação, muito menos fixou base de cálculo para o lançamento do ITR/94. Portanto, não cabe a revisão do VTNm tributado e nem a anulação do lançamento, conforme requereu a contribuinte.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a exação nos valores constantes na Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 1998

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO